



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO Nº: 01-245249/2025

INTERESSADO: OPO SMOP4G

ASSUNTO: SMOP. CONCORRÊNCIA ELETRONICA. OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM . CAJURU .ART.53 LEI 14133

PARECER Nº: 4429/2025

A(o): SMOP / SMOP4G - GERENCIA DE LICITAÇÃO E CADASTRO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE JURÍDICA DE PROCESSO LICITATÓRIO - ART. 53 DA LEI FEDERAL N.º 14.133. CONCORRÊNCIA - OBRAS COMUNS DE ENGENHARIA - REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO.

DA CONSULTA.

Trata-se de requerimento de análise jurídica de contratação pela OPO SMOP, encaminhada ao NAJ pela SMOP4G - GERENCIA DE LICITAÇÃO E CADASTRO mov. 51 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada de engenharia para implantação de sistema de drenagem adequado na rua Euclides Taborda Ribas, no bairro Cajuru, – no Município de Curitiba – Paraná, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, pelo **MENOR PREÇO**, modo de disputa **aberto**, sendo que o valor máximo admitido para execução da obra, é de R\$967.683,64 (novecentos e sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). conforme preâmbulo da minuta de edital de mov. 50.1

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:00 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:39 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Muito embora conste a necessidade de ser a empresa especializada, o serviço é considerado comum de engenharia conforme TR, item 3.7 mov.45.1, **o que ressalva-se a necessidade de confirmação expressa quanto a isso: Serviço comum de engenharia.**

O prazo de vigência será de **180 (cento e oitenta)** contado da data de assinatura do contrato, e o execução de será de 90 (noventa) dias, contado da data de expedição da Ordem de serviço, conforme Termo de Referência (mov.45.1, item 4) e Minuta de Contrato.

DO RELATÓRIO.

Constam nos presentes autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- a. Documento de formalização de demanda (mov. 1.1);
- b. Portaria nº 3 de subdelegação de competências ao Superintendente e diretores – mov. 3.2;
- c. Portaria nº 5/24 designando no âmbito da SMOP os agentes de planejamento (mov. 3.3);
- d. Comprovação da dominialidade da área objeto do contrato (mov. 8.1) ;
- e. Designação do agente de contratação (mov. 6.2) ;
- f. ETP (mov. 11.1) ;
- g. Designação de gestor e suplente de contrato (mov. 10.1);
- h. Designação do Fiscal e Suplente (mov. 16.2)
- i. Formulário para autorização para licitar (mov.18.1) ;
- j. Informação 162/2025 – SMOP/OPO (mov. 19.1)
- k. Indicação de dotação orçamentária e deliberação (mov. 23.1 e 23.2);
- l. Autorização para Licitar - AL nº 4243 no valor máximo de R\$967.683,64 com indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, dita como nos termos do art. 16, incisos I e II da LRF; 25.1;
- m. Protocolo apenso nº01-251364/2025 contendo memorial do orçamento, composição de preços, cotações, orçamentos, ART do orçamento, cronograma, informação nº



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

150/2025 OPO à UTACC, cálculo do BDI e encargos sociais (mov. 30.1)

- n. Análise Técnica nº133/2025 UTACC (mov.30.1),
- o. Protocolo nº 04-065769/2025 OPIP Termo de Dispensa de Projeto de Iluminação Pública(mov. 32.1)
- p. Termo atestando a dominialidade do local objeto das obras - Rua Euclides Taborda Ribas – Cajuru (mov.32.2);
- q. Projeto, orçamentos, ART do projeto ,declaração do orçamentista, ART do orçamento, índice de reajuste entre outros(mov. 33.1 a 33.9);
- r. Análise Técnica nº 133/2025 – Retificada (mov. 33.10) de onde se extrai: “...4. *Conforme declaração do orçamentista (mov. 6.1), para a definição dos preços unitários utilizados nos orçamentos, foram pesquisadas as tabelas de referência de preços SINAPI Julho/2025 e SICRO Julho/2025, bem como foram efetuadas cotações de preço de mercado. Todos os preços unitários utilizados no orçamento são compatíveis com os praticados pelo mercado e contemplam todos os custos dos equipamentos, mão de obra, insumos e transporte . 5. O valor do item Administração Local da Obra se enquadra abaixo do percentual máximo sugerido pelo Acórdão 2622/2013 – TCU de 10,89%. 6. Conforme declaração do orçamentista (mov. 6.1), para a elaboração dos orçamentos foram atendidas todas as disposições na legislação vigente à data de sua elaboração, inclusive a Lei Federal Nº 14.133/2021, os Decreto Municipais Nºs 700/2023 e 1.206/23 e a Instrução Normativa Nº 03/2023 – SMF. 7. Os índices mais adequados para o caso de necessidade de reajuste de preços ao contrato estão anexados a este protocolado (mov. 16.1), conforme determina a Instrução Normativa Nº 03/2023 - SMF. (....) (mov. 33.10)*
- s. ART do orçamento e ART do ETP e doTR (mov. 34.1 e 34.2)
- t. Justificativas e declarações: justificativa para contratação, **CONCORRÊNCIA**, *critério de julgamento: MENOR PREÇO e modo de disputa: ABERTO*; com inexistência de qualquer ajuste vigente para o objeto que se pretende licitar; regime de execução empreitada por preço unitário; justificativa da indivisibilidade do objeto (também no ETP item 9. : *Assim, a contratação em lote único assegura comando técnico integrado, sequenciamento contínuo e responsabilidade unitária sobre o desempenho do sistema. Nos termos do art. 40, §3º, I e II, da Lei 14.133/2021, o parcelamento não se mostra tecnicamente viável nem vantajoso, pois importaria risco ao conjunto e perda de eficiência).*; declaração para autorização ou vedação de empresas consorciadas; justificativa para a possibilidade de subcontratação nos termos do edital; Declaração de que as descrições contidas no ETP e no termo de referência não restringem a competitividade; Declaração que o objeto da presente licitação se enquadra como **obra (inciso XII do artigo 6º da Lei 14.133/2021)** e tem natureza não contínua, conforme inciso XVII do artigo 6º da Lei 14.133/2021, impondo ao contratado



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado (escopo); observância da lei complementar n.º123/2006 e 147/2014; declaração de que os serviços abrangem basicamente implantação de águas pluviais e recuperação do pavimento danificado, sendo solicitada comprovação para qualificação técnica por meio de atestados técnicos de serviços com características e quantidades em conformidade com o previsto em edital, não restringindo a competição; Justificativa e Critérios de Habilitação Econômico-Financeira; declaração do domínio público da área onde será executado o objeto da futura contratação ; Autorização de Execução da Obra AEO – 25001821 pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais exigências ; exigência de vistoria prévia no local; desnecessidade de garantia da proposta, bem como declaração de que a garantia contratual revela-se proporcional razoável e compatível com o princípio da eficiência; Declaração de que o termo de referência atende a todos os elementos previstos no artigo 6.º, inciso XXIII e alíneas da Lei Federal n.º 14.133/21; declaração de que o orçamento foi elaborado nos termos da alínea F do inciso XXV do artigo 6º da Lei 14.133/2021, e que, conforme análise técnica nº 130/2025 elaborada pela UTACC, anexo ao mov.6.7, bem como declaração do orçamentista (mov.6.5), os valores estão de acordo com os preços de mercado; declaração de que as despesas decorrentes da aquisição do objeto especificado nesta licitação decorrem de recursos financeiros próprios da Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP); justificativa para a diferença de prazo de execução e prazo de vigência (mov.35.2)

- u. Designação de Agente Operador de Certame – Sentido Estrito e Equipe de Apoio (MOV. 35.3)
- v. Autorização Ambiental p/ Execução de Obra (mov. 36.1);
- w. Cronograma ,planilha, composição de custos (mov. 39.1) e cotações (mov. 38.1);
- x. Lista de verificação - mov. 39.1;
- y. Portaria nº 7 indicando os agentes operadores de certame – pregoeiro - mov. 43.1;
- z. Portara nº 17 fixando competência para elaboração de minutas – mov. 43.2;
- aa. TR (mov. 45.1)
- ab. Minuta de Edital (mov. 50.1));
- ac. Informação da SMOP4G e encaminhamento ao NAJ :

Nos termos do art. 36, inciso III, do Decreto Municipal nº 2193/2023, nos limites de minha competência, atendendo as disposições do inciso IV, do art. 36, do Decreto Municipal nº 2193/2023, encaminhamos a Minuta do Edital (mov. 50.1), e anexos: minuta de contrato (mov. 45.1) e Termo de Referência (Mov. 45.1), para controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação por este NAJLC..



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Registra-se que a presente manifestação é realizada em face do disposto no art. 39, II do Decreto Municipal nº 700/23, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 14133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

Deve-se salientar que este opinativo toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sendo que, conforme art. 74 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, incumbe a este órgão da Procuradoria-Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Da modalidade licitatória, forma, modo de disputa, rito processual, critério de julgamento e regime de execução.

Depreende-se dos documentos instrutórios constantes dos autos, em suma, que o objeto



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

definido no presente processo licitatório trata da execução de serviços de engenharia para implantação de sistema de drenagem com galerias celulares e tubulares na Rua Euclides Taborda Ribas - Cajuru.

Em conformidade com o art. 6º, XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21, o Decreto Municipal nº 385/2023, em seu art. 58, assim dispôs:

Art. 58. Concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: (...)

A classificação como obra de engenharia ou serviço de engenharia de forma precisa adquiriu relevância com o advento da Lei nº 14.133/21, isto porque, as obras e serviços especiais de engenharia não podem ser licitados por pregão, somente os serviços comuns de engenharia (art. 29, parágrafo único).

Dai a necessidade da área técnica caracterizar expressamente o objeto no planejamento da licitação (ETP ou TR), diferenciando se tratar de obras ou serviços de engenharia (especial ou comum), segundo a ótica do art. 6º, XII e XXI da Lei nº 14.133/2021. Das descrições do objeto contidas nos autos, em especial se menciona tratar-se de **obra comum de engenharia/arquitetura.**, conforme TR, item 3.7 mov.45.1. Ressalta-se que prevalece o enquadramento técnico declarado pelo setor técnico competente, de acordo com o Decreto Municipal nº 700/2023, art. 18, I, alínea q.

Vale ressaltar que na interpretação de Marçal Justen Filho, *“bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública”* (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2009,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

p.37). A Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXI, “b”), ao definir o que seria *serviço especial* de engenharia (não comum), traz o conceito de “alta heterogeneidade ou complexidade”.

Quanto a definição de obra comum de engenharia trazemos a valiosa ponderação de JARDIM (Um ensaio sobre obras comuns de engenharia na Nova lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Como já situado – de forma intencional, ou não – não foi albergado o conceito de “obras comum de engenharia”. A alternativa mais sinérgica é buscar um paralelismo entre obra comum de engenharia com serviço comum de engenharia. Nessa assertiva, o conceito de obra comum seria o seguinte: “Obra comum – aquela cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”. O conceito, além de impreciso, está dissociado da realidade. A grande diferença, em termo de especificações, entre uma obra ou serviço especial de um serviço comum está no fato de a sua especificação não poder ser encontrada simplesmente em um catálogo ou em uma “prateleira”. A especificação também precisa ser “dimensionada”; trata-se de uma descrição específica, impassível de ser múltiplas vezes replicada; e daí a necessidade de um projeto básico, para além de um termo de referência. Como já dito, no mais das vezes, mesmo obras comumente exigem uma descrição e caracterização única para a sua perfeita definição e “especificações usuais de mercado” não tem o poder de conceituar uma “obra comum”.

Explore-se, nessa lógica, os termos “heterogeneidade” e “complexidade”. Obras heterogêneas demandam, também, uma heterogeneidade de demonstração de experiências, em face dos materiais, equipamentos e métodos construtivos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

exigíveis. Nessa tônica, obras especiais podem ser tidas como obras heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

(...)

O presente artigo serviu-se do paralelismo entre os termos definidos em lei para bens e serviços comuns e serviços especiais de engenharia, aliado a princípios licitatórios – eminentemente relativos à habilitação –, e fundamentalmente a aspectos técnicos da engenharia e arquitetura, para propor uma concepção objetiva e instrumental para uma obra comum de engenharia.

Obras comuns são as obras corriqueiras; representam a maioria. Seus métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a respectiva feitura são frequentemente empregados naquela região e se apresenta apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis. A maior parte das obras têm de ser classificadas como tal.

Obras comuns seriam as obras não especiais . Por sua vez, obras especiais de engenharia seriam aquelas heterogêneas, complexas, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Todavia, ao reconhecer que em um “objeto obra” é formado por diversos subsistemas e que inexiste, em princípio, a homogeneidade de complexidade



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

nesses diversos subsistemas que compõem uma obra, necessário estabelecer qual fração desses subsistemas teriam o poder de carrear o rótulo de “especial” para a obra inteira.

Levando em conta o texto licitatório afeto à habilitação técnica, bem como os princípios respectivos aplicáveis, propôs-se que obras comuns de engenharia são aquelas corriqueiras, cujos métodos construtivos, equipamentos e materiais utilizados para a sua feitura sejam frequentemente empregados em determinada região e apta de ser bem executada pela maior parte do universo de potenciais licitantes disponíveis e que, por sua homogeneidade ou baixa complexidade, não possa ser classificada como obra especial. Por sua vez, obras especiais de engenharia são aquelas que cuja parcela de experiência exigida nos atestados de capacidade técnica refiram-se a obras, sistemas ou subsistemas construtivos heterogêneos, complexos, cujos métodos construtivos, equipamentos e/ou materiais tenham sido realizados com maior raridade e/ou que imponham desafios executivos incomuns para sua conclusão, suficientes a perfazer um menor número de empresas aptas a demonstrar experiência na sua feitura ou a demandar-lhes a medição específica de habilidade/intelectualidade para a seleção da futura contratada.

Foi declarado que a obra é de baixa complexidade (mov. 45.1 - item 23.2), sendo hipótese de obra comum e não especial.

Em sendo **obra** de engenharia, a modalidade concorrência é a adequada, não sendo cabível a utilização do pregão (art. 41, §2º do Decreto Municipal nº 385/23).

Observa-se, igualmente, que a concorrência será realizada na sua forma eletrônica, em conformidade com o disposto no art. 17, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como art.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

5º do Decreto Municipal nº 385/23, a seguir transcrito:

Art. 5º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada pela autoridade máxima do órgão promotor, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, a ser juntada aos autos do processo licitatório após seu encerramento.

§1º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil).

Conforme o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 59 do Decreto Municipal nº 385/23, a concorrência deverá seguir o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art. 17 do referido diploma legal.

O modo de disputa aberto está previsto no art. 56, I da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 20, I, do Decreto Municipal nº 385/23, sendo admissível no caso posto em que o critério de julgamento não é técnica e preço.

O regime de execução da obra foi definida na minuta do Termo de Referência, mov.45.1, item 5 como empreitada por preço unitário, encontrando respaldo no art. 46, II da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 69 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Vejamos a posição do TCU, Acórdão 2.977/2012, Plenário:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

"(...)

37.O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38.Embora não fosse necessário, por ser evidente, **devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.**

[...]

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41.Repisando, na licitação por grupos/lotos, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o *menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.*" (G.N)

Neste ponto, tal se compatibiliza com o Decreto Municipal n.º 1.206/2023, nos seus art. 67 em diante:

(...)

Art. 67. A escolha do regime de execução contratual deve estar técnica e economicamente justificada nos autos do processo licitatório e constar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

expressamente no respectivo contrato.

Art. 68. Adota-se a empreitada por preço global, empreitada integral e contratação por tarefa, em regra, quando for possível definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra.

Art. 69. Adota-se a empreitada por preço unitário nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, se houver preferência pela empreitada por preço global, deverá ser justificada nos autos. (g.n).

O critério de julgamento foi definido como menor preço, encontrando respaldo no art. 33, da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, do Decreto Municipal nº 385/23.

*O critério de aceitabilidade de preços deve constar expressamente no edital, **o que deve ser cumprido e devidamente atestado nos autos**, nos termos do Decreto Municipal nº 1.206/23:*

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.

Quanto a **divisibilidade do objeto**, trata-se de LOTE único com vários itens de serviços, tanto que foi juntada declaração sobre a impossibilidade de dividir o objeto da licitação, mov. 35.2, item 5, informação de competência do setor técnico responsável:

5. JUSTIFICATIVA PARA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTE/ITEM



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

As intervenções previstas compõem um sistema único e interdependente (escavações, bacias/dissipadores, redes e travessias em cotas compatíveis). A divisão em lotes criaria interfaces críticas entre contratadas, com risco de desalinhamento de cotas e diâmetros, atrasos por dependência sequencial, aumento de retrabalhos e dificuldade de atribuir responsabilidades pelo desempenho hidráulico final, causando prejuízos à execução do objeto. Assim, a contratação em lote único assegura comando técnico integrado, sequenciamento contínuo e responsabilidade unitária sobre o desempenho do sistema. Nos termos do art. 40, §3º, I e II, da Lei 14.133/2021, o parcelamento não se mostra tecnicamente viável nem vantajoso, pois importaria risco ao conjunto e perda de eficiência

Ainda, destaca-se que a divisão do objeto em itens resultaria em prejuízo à unidade e à coerência do conjunto, comprometendo a qualidade, a padronização e, conseqüentemente, a integridade da execução dos serviços.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo, por exemplo, pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens/grupos isolados e a não contratação de outros. **De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.**

Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247: *É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Convém registrar que eventual agrupamento de itens não pode se fundar na invocação geral de que há necessidade de integração entre os bens a serem adquiridos, devendo a justificativa avançar para aspectos técnicos e fáticos que confirmem tal posição.

Sobre esse ponto, vale destacar o entendimento do TCU sobre a justificativa administrativa para o agrupamento de itens, conforme Acórdão TCU nº1972/2018-Plenário (Rel.Min, Augusto Sherman, 22/08/2018): *"30. [...] Além disso, mesmo nas respostas às oitivas, constata-se não haverem sido apresentadas razões de ordem técnica para não se realizar o parcelamento do objeto, apenas sendo explicitados motivos de cunho gerencial, relacionados, principalmente, com eventuais dificuldades que poderiam surgir na apuração de responsabilidades de prestadores distintos."*

Com efeito, forçoso reconhecer que sempre que existente algum grau de integração entre serviços, tal como no objeto em questão, a possibilidade de surgimento de tais dificuldades, como regra, estará presente. Contudo, a simples possibilidade de ocorrerem tais problemas, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto, em especial considerando que os níveis de integração podem variar de um caso para outro, bem como tendo em conta a viabilidade de, em várias hipóteses, serem implementados parâmetros e controles que viabilizem o adequado funcionamento conjunto das prestações ou, se for o caso, a devida identificação de responsabilidades.

Da fase preparatória do procedimento licitatório: do procedimento e da instrução processual

Conforme o rito trazido pelo art.17 da Lei Federal nº14.133/21, a primeira etapa do procedimento licitatório consiste na chamada fase preparatória (inciso I).



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

O art. 18 da Lei Federal nº14.133/21 dispõe que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Há de se destacar, nesta fase processual, a atuação do agente de planejamento, cujas atribuições encontram-se elencadas no art. 34 do Decreto Municipal nº2.193/23 (competências).

No âmbito da Administração Municipal, a instrução processual está prevista no art.18 do Decreto Municipal nº700/23 (regulamento geral), considerando-se as especificidades contidas no Decreto Municipal nº1.206/23 (obras e serviços de engenharia), bem como no Decreto Municipal nº 385/23 (modalidades licitatórias) e Decreto Municipal nº 680/24 (iluminação pública).

Com base nos referidos dispositivos regulamentares, observa-se o que segue.

Quanto a sequência dos atos processuais, verifica-se a observância do rito previsto nos diplomas legais e regulamentares, tendo sido elaborados, inicialmente o Estudo Técnico Preliminar - ETP, após o Termo de Referência - TR e, posteriormente, o Edital. Frisamos que tais documentos, ETP e TR, são estritamente técnicos devendo ser seguidas para sua elaboração as orientações mínimas previstas para as espécies, no Decreto Municipal n.º 1.206/23 e outras normativas aplicáveis.

Quanto aos documentos instrutórios para o procedimento previstos no art. 35 do Decreto Municipal n.º1.206/2023 e art.18 do Decreto Municipal n.º 700/2023, vislumbra-se a



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

existência e juntada formal nestes autos, conforme relatório de mov. 39.1, em especial.

Houve apresentação de análise de riscos, item 28 do TR de mov.45.1

Nos termos do artigo 18 da lei de licitações, inciso X e art. 18, alínea 'o' do Decreto Municipal n.º 700/2023, asseveramos que o edital poderá ou não conter *matriz de riscos* nos termos do art. 22 da lei de licitações, o que deve ser avaliado pelo agente de planejamento.

Vejamos, ainda, o conceito dado pela lei:

Art. 6º da lei de licitações, (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- ☐ *listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;*
- ☐ *no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;*
- ☐ *no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

No caso destes autos, deve ser declarada a desnecessidade de alocação de risco a partir da referida Análise de risco, ou que tal já está contemplado no termo de referência e edital, o que se **ressalva**.

Foi constatada a pretensão contratual de demanda/necessidade pública, através do documento de mov.1.1. Tal pedido deve seguir: com a autorização para elaborar o Estudo Técnico Preliminar, a efetiva elaboração e entrega de Estudo Técnico Preliminar -ETP (constante no mov. 11.1) e culminar com aprovação expressa (constou no mesmo documento) pela autoridade competente do órgão promotor.

Do Estudo Técnico preliminar – ETP.

Em especial acerca do ETP, no § 1º art.18 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLC, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, o qual deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

No artigo 301, incisos e parágrafos do Decreto Municipal n.º 1.206/2023 encontram-se os elementos que devem constar do ETP, a serem considerados e registrados pela equipe técnica do órgão promotor que elabora o documento, sendo que, **em caso de não aplicação de algum dos incisos do artigo** supramencionado, devem os técnicos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

justificar sua ausência frente ao caso concreto/preensão.

Asseveramos, ainda, que alguns dos elementos são obrigatórios **não** sendo possível a sua dispensa, conforme prevê o §2º do mesmo artigo da lei, são eles: **descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; *estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; *estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; * justificativas para o parcelamento ou não da contratação; *posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

Inferre-se dos autos, mov. 11.1, que o documento ETP aprovado pela autoridade possui (dentre outros elementos exigidos/dispensados em regulamentos municipais específicos), minimamente os elementos supracitados, devendo sua definição e juntada dos anexos citados se dar por profissionais da área técnica competente, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico tão somente observar se contém formalmente as previsões necessárias relacionadas no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/ 2021, sem análise de seu mérito.

Observe-se que a elaboração do ETP é de competência do agente de planejamento, com o auxílio técnico, quando for o caso, conforme disposto no art. 34, VIII, "b" do Decreto nº 2.193/23.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em se tratando de obra, o art. 28 do Decreto Municipal nº 1.206/23 determina que o ETP deverá ser realizado por profissional com prerrogativa na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões.

No caso em exame, houve a indicação do agente de planejamento responsável e subscritor do ETP de mov. 11.1, tendo sido juntada a respectiva ART no mov. 34.2

Quanto à análise de possíveis soluções, o ETP no seu item 6 atestou:

“...6.1. Quanto à solução de engenharia adotada

Considerando que o projeto foi elaborado por responsável técnico devidamente habilitado, este Estudo Técnico Preliminar não se propõe a reavaliar o mérito das soluções de engenharia adotadas. Todavia, de forma sintética, constata-se que as diretrizes do projeto são tecnicamente coerentes e compatíveis com as condições locais.

Durante o processo, constatou-se que as galerias existentes apresentam capacidade insuficiente para atender à demanda de escoamento, evidenciando a necessidade de implantação de novas galerias pluviais. Complementarmente, a adoção de sistemas de retenção e infiltração — como drenos, calçadas drenantes e bacias de detenção — está alinhada às diretrizes de drenagem urbana sustentável, contribuindo para o aumento da permeabilidade, a redução do pico de vazão e a mitigação de alagamentos a jusante. Além dos benefícios hidráulicos, tais medidas promovem uma abordagem integrada de gestão das águas pluviais, que privilegia soluções baseadas na natureza e favorece a recarga do lençol freático. Essa concepção moderna de drenagem busca equilibrar eficiência técnica e sustentabilidade ambiental, assegurando maior resiliência do sistema urbano frente aos eventos extremos de precipitação.

O projeto prevê ainda a recomposição integral dos pavimentos e passeios eventualmente afetados, garantindo a completa restauração das condições urbanísticas e funcionais da via após a conclusão das obras.

6.2. Quanto às formas de execução / contratação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Considerando que o Município não dispõe de equipamentos, mão de obra e materiais para a execução de obras de maior porte, é importante destacar que a contratação de empresas para esta finalidade já constitui prática consolidada no âmbito desta Secretaria. Tal histórico evidencia, inclusive, a existência de empresas capacitadas no mercado que se dispõem a concorrer em certames para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Com base nos critérios aqui expostos, elege-se como solução mais adequada para melhor atendimento do interesse público a contratação de empresa de engenharia especializada e com comprovada experiência na implantação de sistema de drenagem para oferecer maior celeridade na concretização das benfeitorias almejadas.

Termo de referência e/ou projetos básico e executivo.

O Termo de Referência está previsto no art. 18, III do Decreto Municipal nº 700/23 e arts. 35, IV e 36 do Decreto Municipal nº 1.206/23.

Quanto ao referido documento técnico constante no mov. 45.1, observa-se que foi assinado pelo agente de planejamento e contempla formalmente os requisitos trazidos pelos dispositivos regulamentares acima mencionados.

Foi declarado pelo técnico, mov.35.2, item 8, que “... as descrições contidas no ETP e no termo de referência não restringem a competitividade, tampouco estabelecem preferências de qualquer natureza, limitam a concorrência ou direcionam o certame, garantindo a ampla competitividade, isonomia, transparência, moralidade e os demais princípios contidos na legislação referente.”, e assim, o produto projeto executivo disponibilizado aos licitantes atenderia por completo as necessidades técnicas à instrução do processo licitatório e execução das obras, sendo suficientes à execução completa da obra, analisados e aprovados conforme art. 6º inciso XXIV e alíneas e XXVI da lei federal 14.133/21.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para Joel de Menezes Niebuhrz, contrato por escopo é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quando o contratado entrega para a Administração o objeto contratado. Daí que o tempo não importa o encerramento das obrigações do contratado. O tempo apenas caracteriza ou não a mora do contratado. Por exemplo, a Administração contrata alguém para construir um prédio de três andares, prevendo prazo de execução de seis meses. Se o contratado não constrói o prédio em seis meses, ele está em mora. Mas, isso não significa que, ao cabo dos seis meses, o contrato está extinto e que as obrigações enfeixadas nele também. O descumprimento do prazo de execução de seis meses caracteriza a mora do contratado. Como ele não executou o objeto do contrato no prazo avençado, ele incorre em mora. No entanto, até que ele execute e até que a Administração, depois de executado, pague o que é devido, o contrato é vigente.

Pode-se notar que o legislador focou sua preocupação na conclusão do objeto mais do que nas causas de seu atraso ou impedimento de execução, adotando tal linha de entendimento, previu no art. 111 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato”.

Notadamente, o prazo de vigência do contrato (a ser automaticamente prorrogado, se necessário) servirá para atender o novo prazo de execução do novo cronograma de obras e/ou serviços então aceito pela administração. Registra-se, por oportuno, que pode ocorrer que se tenha necessidade de somente elastecer o prazo de execução do objeto, nos casos em que se tenha saldo suficiente de dias de vigência contratual. Cada caso, deve ser avaliado pela administração.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

A nova lei de licitações não previu taxativa ou exemplificativamente *causas* para esta prorrogação de prazo de cronograma para conclusão de obras ou serviços. Isto posto, recomendamos que se deva seguir e registrar no termo de referência e no Edital as disposições e normas previstas no Decreto Municipal n.º 700/23 - artigo 100 **para a promoção de registro de prorrogação de novos prazos de vigência e consequentemente de execução**, se adequando tais atos com as disposições da lei de licitações, em especial o seu art. 111.

Justificativa pormenorizada e consistente da necessidade de contratação.

Foi apresentada no mov. 11.1 (ETP), no seu item 2. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, bem como no documento de mov. 35.2 (JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO), item 1.:

“1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO;

A atuação do Departamento de Pontes e Drenagem tem como escopo central a promoção de iniciativas voltadas à ampliação e à manutenção do sistema de drenagem urbana, composto por um conjunto de medidas que, de forma integrada, asseguram o atendimento estruturado e eficiente às demandas de drenagem da cidade.

O município de Curitiba possui uma população de 1,774 milhão de habitantes (IBGE, Censo 2022), área de 432 km² e está dividido em seis bacias hidrográficas: Ribeirão dos Padilhas, Atuba, Belém, Barigui, Iguaçu e Passaúna.

Após os episódios de alagamento, as equipes de manutenção realizaram vistoria no sistema de drenagem existente, constatando que a rede atual, além de apresentar obstruções, encontra-se subdimensionada para a demanda da região. Diante desse diagnóstico, o Departamento de Pontes e Drenagem desenvolveu estudos técnicos internos que indicaram a necessidade de implantação de uma nova rede de galerias de águas pluviais (GAP), complementada pela instalação de sistemas de retenção e infiltração (SRI). Tais sistemas contribuem para ampliar a capacidade de armazenamento da água e retardar o escoamento superficial, em conformidade com as diretrizes de mitigação de impactos a jusante, uma vez que evitam a transferência imediata e concentrada do fluxo para áreas mais baixas



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

do local de intervenção.

Diante desse cenário, verifica-se que a demanda por implantação do sistema de drenagem na Rua Euclides Taborda Ribas se mostra totalmente justificado, uma vez que a infraestrutura atual se mostra subdimensionada para os parâmetros usualmente utilizados e que as obras de drenagem irão desempenhar papel essencial na preservação da infraestrutura urbana e na proteção da população contra os efeitos das chuvas intensas.

A implantação de soluções adequadas reduz significativamente os riscos de alagamentos, melhora a mobilidade, preserva a integridade do patrimônio público e privado e garante maior segurança e qualidade de vida aos moradores. Além disso, tais intervenções contribuem para a valorização da região e para a sustentabilidade do sistema de drenagem da cidade como um todo, alinhando-se às diretrizes legais e institucionais previstas para o setor.

Cumprir destacar que as medidas de drenagem devem ser compreendidas como instrumentos de redução dos riscos de inundações e não como solução absoluta para sua eliminação. Em um contexto de mudanças climáticas, marcado pela ocorrência de eventos extremos cada vez mais intensos e imprevisíveis, é possível que episódios pontuais de alagamentos ainda venham a ocorrer. Isso decorre do fato de que as obras de engenharia nessa área são projetadas e dimensionadas para precipitações de referência específicas, definidas com base em parâmetros técnicos consolidados na literatura e amplamente adotados como critérios de projeto.

Portanto, o impulsionamento da obra aqui pretendida se apresenta como a via de solução recomendada para o local, uma vez que as melhorias almejadas não se atingirão apenas com pequenas adequações ou medidas paliativas, limpezas e manutenções de rotina na estrutura existente.

A implantação de um novo sistema de drenagem na Rua Euclides Taborda Ribas pode trazer alguns impactos negativos temporários que merecem atenção. Durante a execução das obras, haverá necessidade de escavações e movimentação de equipamentos pesados, o que pode gerar transtornos no tráfego local, com interdições parciais ou totais da via e consequente necessidade de desvios. Além disso, os moradores e comerciantes da região poderão enfrentar incômodos relacionados a ruídos, poeira, vibrações e restrições de acesso aos imóveis. Existe também o risco de interferências em infraestruturas já existentes, como redes de água, esgoto, energia elétrica, telecomunicações ou gás, ocasionando interrupções temporárias de serviços essenciais. Outro ponto é a geração de resíduos provenientes da movimentação de solo e entulho, que exigirá adequada destinação, além da possível necessidade de remoção pontual de arborização viária. Por fim, é importante considerar que o sistema demandará manutenção contínua, uma vez que o acúmulo de sedimentos e resíduos pode comprometer sua eficiência ao longo do tempo.”



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder à real demanda da Municipalidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do Município, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

Do Orçamento estimado.

Os orçamentos, as composições dos preços e o relatório de cotações foram anexados, conforme relatório deste parecer.

Observe-se que o orçamento da licitação deve observar, além das disposições da Lei Federal nº 14.133/21, os ditames dos arts. 55 a 59 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Referido decreto regulamentador **traz as diretrizes para busca do valor estimado**, sendo que foi informado que *consta orçamento nos termos da alínea F do inciso XXV do artigo 6º da Lei 14.133/2021, e que, conforme análise técnica nº 133/2025 elaborada pela UTACC, anexo ao mov. 33.10, bem como declaração do orçamentista (mov. 35.2), os valores estão de acordo com os preços de mercado.* ITEM 19, do mov. 35.2.

Da mesma forma, no documento de mov. 35.2, item 19. constou:

19. DECLARAÇÃO DE QUE OS ORÇAMENTOS ESTÃO DE ACORDO COM O MERCADO Declaramos que *consta orçamento nos termos da alínea F do inciso XXV*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

*do artigo 6º da Lei 14.133/2021, e que, conforme análise técnica nº 130/2025 elaborada pela UTACC, anexo ao **mov. 6.7**, bem como declaração do orçamentista (**mov. 6.5**), os valores estão de acordo com os preços de mercado.*

A Lei nº 14.133/2021, art. 23, § 3º e o art. 55 do Decreto Municipal nº 1.206/23, determinam que se pode utilizar os valores constantes no SICRO/SINAPI ou em outras Tabelas oficiais. Também, é previsto no § 3º, que nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, *desde que não envolvam recursos da União*, o valor previamente estimado da contratação a que se refere o caput do artigo 23, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Para as obras e serviços de engenharia, aplica-se ainda a Súmula TCU nº 258/2010: *As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Como já dito, **houve a** juntada da análise técnica correta da Unidade de Composição de Custos na SMOP- UTACC, em que constam informações acerca da metodologia da composição de custos, BDI, encargos sociais, orçamentos e tabelas oficiais utilizadas, **sendo informado, o atendimento ao disposto nos Decretos Municipais nº 700, 701 e 1.206/2023 e Instrução Normativa nº3/23-SMF para a elaboração dos orçamentos.**

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, as datas de pesquisas e consultas à fornecedores e a adequação da metodologia empregada aos ditames legais, para estimar os custos unitários da contratação deixará de ser examinada neste parecer, por se tratar de atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

legalidade.

O art.150 da Lei nº 14.133/21 estabelece que nenhuma contratação poderá ser feita sem a caracterização adequada de seu objeto e *sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.*

A indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas quanto ao cumprimento do disposto no art.16, incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF consta no mov. 26.1.

Da Minuta de Edital.

Quanto a elaboração da minuta de edital o setor deve observar o estabelecido no art. 25 da lei federal n.º 14.133/2021, o qual dispõe sobre os elementos mínimos a constarem no documento, sendo eles: **o objeto** da licitação e as regras relativas **à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e as penalidades** da licitação, **à fiscalização** e **à gestão** do contrato, **à entrega do objeto** e **as condições de pagamento**.

Tais elementos supracitados estão contidos formalmente na minuta de edital de Concorrência eletrônica de mov. 50.1 os quais passamos a analisar.

Ainda, como elementos do Edital - em anexos, podem ser inseridos: a minuta de contrato, termo de referência, anteprojetos (quando for o caso), projetos e outros anexos, conforme parágrafo 3º do citado art. 25, os quais alguns constam em anexo (e outros fazendo-se remissão em direcionamentos para links) .



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Da convocação.

A Minuta de Edital previu que a licitação será realizada na modalidade de concorrência na forma eletrônica, modo de disputa aberto, tendo sido descritos de forma detalhada, os procedimentos relativos à convocação e abertura da sessão.

A modalidade eleita, bem como o modo de disputa são adequados, conforme já abordado neste parecer.

Os prazos, a forma de publicidade dos atos decorrentes da licitação e as condições de participação foram consignados no Edital.

Observa-se que foram estabelecidos prazos para impugnação, pedido de esclarecimentos, bem como para a respostas da Administração.

Restou estabelecido expressamente o prazo para a realização do certame, o prazo mínimo de **10** (dez) dias úteis contados a partir da publicação do edital nos sítios oficiais eletrônicos PNCP e e-compras do Município de Curitiba para a realização do certame, conforme o disposto no art. 55, II da Lei Federal nº14133/21 e art. 18, inciso II do Decreto Municipal n.º 385/2023, bem como publicação do extrato do edital também em jornal de grande circulação, conforme previsão art. 54, §1º da lei nº 14.133/2021, disposição esta reafirmada pelo acórdão nº 1516/24 do Pleno do TCE Paraná.

Da definição do objeto.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Infere-se da minuta de edital, que foi definido o objeto a ser contratado com a licitação, o qual asseveramos deve seguir o indicado no termo de referência e nos elementos técnicos instrutores, se for o caso, como anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo – art. 18, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização. Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Do critério de julgamento.

Foi eleito o critério de julgamento das propostas pelo **menor preço**, conforme consta do Edital de mov. 50.1. Tal eleição é permitida encontrando respaldo nos art. 33, I e art. 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/21 e art. 11, I do Decreto Municipal nº 385/23:

Art. 6º. (...)

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;**
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;*
- c) técnica e preço;*
- d) maior retorno econômico; maior desconto;*

Critério de Aceitabilidade de Preços.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Para a contratação de obras e serviços de engenharia, o edital **deve indicar de maneira obrigatória** o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Vejamos a Lei 14.133/2023:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. (grifo nosso)

A Administração deverá fixar critério de aceitabilidade de preços unitário e global. Assim, em licitação sob o regime de empreitada por preço unitário, terá de constar do edital o valor máximo ou estimado para cada insumo. Já em empreitada por preço global, faz-se necessária a determinação do critério de aceitabilidade tanto para os preços unitários quanto para o valor total.

O Decreto Municipal n.º 1.206/2023 também exige tal previsão:

Art. 65. Os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preço global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação. (grifo nosso)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Tal exigência parece ter sido delineado na descrição dos itens 20. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E ACEITABILIDADE DE PREÇO e 22. DA ELABORAÇÃO DA PLANILHA PROPOSTA, DO BDI E DA TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS E DECLARAÇÕES do Termo de Referência de mov. 45.1 e Edital , que remete ao Termo de Referência .

Do item 22.1.5 constou : **“22.1.5. Os preços unitários da Planilha Proposta não poderão ser superiores aos preços unitários do orçamento base estimado da licitação.**

Que por sua vez foi formada com os elementos indicados, tabelas oficiais, normativas da SMF, entre outros, conforme já informado no presente.

Consta em minuta de Edital a menção a *valor máximo Estimado*. Neste norte, de acordo com o art. 59 da Lei nº14.133/21 estabelecer-se-ia que serão desclassificadas as propostas que permanecerem em desacordo com tal critério, sendo o valor estimado é o máximo admissível.

De acordo com o art.23 da Lei de licitações o *valor previamente estimado da contratação* deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, *observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, o que deve ter sido observado pelo setor técnico responsável.*

Ficou estabelecido no edital o critério de julgamento – item 14., e a forma de realizar a proposta de preço inicial com os detalhes necessários para que os proponentes possam participar desta fase, bem como os procedimentos a serem adotados pelo (a) agente operador (a) e a forma de preenchimento da proposta e lances, nos itens 11 e 12 .



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Constou no edital, no mov. 50.1, a previsão da disposição contida no art.63, §4º do Decreto Municipal nº 1.206/2023: *§ 4º O edital deverá exigir que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual do BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem.*

Em consonância com o art. 60 do Decreto nº1.206/2023 e art. 56, § 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, consta em minuta de edital a previsão do dever de reelaboração e apresentação do detalhamento da melhor proposta.

Da Habilitação.

Os arts. 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133/21 dispõem sobre as documentações a serem exigidas dos interessados na fase de habilitação, em quatro grupos: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

A habilitação refere-se à fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto a ser contratado.

O órgão ou a entidade da Administração Pública licitante pode exigir, no máximo, as documentações constantes dos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos e deve observar o princípio da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto, para não frustrar o caráter competitivo do certame.

No âmbito municipal, o tema é tratado pelos Decretos Municipais nº 2051/2025, 1.206/23 (arts. 47 a 54), 385/23 (arts.109 a 113) e 388/23. Da leitura da minuta de Edital, infere-se constar exigência de apresentação de documentos no item 15 e subitens em



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

Conforme § 2º do art. 36 do Decreto Municipal nº 385/23, em consonância com o disposto no art. 63, II da Lei Federal nº 14.133/21, a apresentação dos documentos de habilitação será exigida apenas do licitante *vencedor*.

A documentação exigida para fins de *habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista* vem exigida no anexo V DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do Termo de Referência de mov. 45.1.

Tal remete ao item 21.1, 21.2; 21.3 e 21.4 do TR:

No tocante à *habilitação técnica* as exigências contidas no edital devem ser convergentes com as dispostas no Termo de referência, devendo seguir as diretrizes e limites dispostos na lei 14.133/21 e Decreto Municipal 1.206/23.

Frise-se que as exigências relativas à documentação para qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem respeitar os parâmetros estabelecidos pelo art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 e pelo art. 48 do Decreto Municipal nº 1.206/23. Referente à qualificação técnica profissional e operacional (item 21.2. do Termo de Referência anexo I do Edital) observa-se que foi indicado no edital a documentação necessária.:

As exigências de atestados e certidões está limitada a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de **maior relevância** ou **valor significativo** do objeto da licitação, assim são consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme previsto no art. 50 do Decreto Municipal nº 1.206/23 e § 1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Recomenda-se, como dito, que a Administração atente-se para os entendimentos do TCU sobre o tema (as quais permanecem atuais ao novo regime), justificando a necessidade, suficiência e pertinência ao objeto licitado dos parâmetros e indicações de qualificação técnica fixados no edital, assegurando-se que as exigências formuladas não implicam restrição ao caráter competitivo do certame (cf. Acórdão nº 135/5005-P-TCU).

Assim, constou do item 21.2.1.7. do Termo de Referência:

21.2.1.7. Comprovação da Qualificação Técnico-profissional, mediante apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente (CREA), demonstrando que o profissional designado acima executou os serviços com as especificações descritas no “Quadro 02” abaixo, realizados em uma ou mais obras ou serviços;; (...), sendo que o percentual é de 50%.

No tocante à *qualificação econômico-financeira*, item 21.4. do Termo de Referência do mov. 45.1, sendo que as exigências dispostas em edital são compatíveis com a natureza e vulto do objeto e estão de acordo com a lei 14.133/21.

Ainda, constou em minuta de edital, e do Termo de Referência (item 21.4.1.19) o disposto no § 1º art. 63 da lei de licitações: (...) *Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas”, assim disposto:

“...e que s u a s propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, conforme modelo do anexo VI ;”

Dos recursos.

Houve previsão quanto ao oferecimento de pedidos de reconsideração e recursos, assim como quanto aos prazos recursais, no item 16 e seguintes do edital.

Das Penalidades.

Constam no item 24 e subitens da minuta de edital, as disposições sobre as infrações e sanções administrativas *durante o procedimento da licitação* pelos licitantes e durante a execução pelo contratado.

Da fiscalização e gestão.

As definições quanto a fiscalização e gestão de contrato encontram-se no item 18 e seguintes do edital.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Da entrega do objeto.

No item 21 e seguintes do Edital, tratou das especificações sobre a entrega do objeto, remetendo para o Termo de referência .

Condições de pagamento.

No item 22 do Edital constam as condições de pagamento.

O item 19 do Edital aborda-se as condições para *alteração contratuais*, e no item 23 as *alterações de preços*. **Ressalvamos** que o item 23.11 do edital seja retificado para que passe a constar que se refere ao reajuste de preços em sentido estrito e não ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Recomendamos a redação disposta nos decretos regulamentares sobre o tema, em especial os Decretos n.º 700/2023 e 1.206/2023.

Considerações finais.

Ainda, consta na minuta de edital, no item 10.14 a previsão da possibilidade de negociação da proposta do primeiro colocado, em atendimento ao disposto no art. 61 da Lei Federal nº 14.133/21.

De acordo com os novos parâmetros da Lei 14.133/21 em licitações cujo valor for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, as MPEs não poderão se beneficiar do prazo de até cinco dias úteis,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

no mínimo, para regularizarem a documentação fiscal ou trabalhista e/ou não terão preferência de contratação nos casos de empate ficto.

Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

*§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:*

VII - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VIII - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (g.n)

Infere-se da minuta que foi prevista a ampla participação para o LOTE único em que o valor da licitação o LOTE supera a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, portanto **não** cabíveis os benefícios dispostos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006. Vejamos o Decreto Municipal n.º 387/2023:

(...)

*Art. 15. As MEP's poderão participar de licitação cujo valor estimado seja superior àquele estabelecido para enquadramento, conforme disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **observado o***



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (g.n)

Consta minuta de contrato, Anexo IX , mov. 45.1 fls. 97 em diante , a qual segue aprovada em seus termos essencialmente jurídicos, com os elementos a constarem em instrumento de contrato dispostos no art. 92 e incisos da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC e, a sua adequação/revisão com as diretrizes do Decreto Municipal n.º 211/2021.

Contudo, requer-se que seja retificada nos seguintes termos:

- **Ementa:** deverá ser retificada, uma vez que o presente objeto não se refere à uma prestação de serviço;
- **Preâmbulo:** deverá ser incluída a menção ao Decreto Municipal nº 1206/2023;
- **Cláusula Nona, parágrafo segundo:** deverão ser incluídos os índices de reajuste a serem aplicados, conforme consta no edital, item 23.9.1.

Ressalvamos que o item 23.11 do edital seja retificado para que passe a constar que se refere ao reajuste de preços em sentido estrito e não ao reequilíbrio econômico-financeiro.

CONCLUSÃO.

Examinando-se os termos e as condições estabelecidos no edital, tanto quanto à forma como o seu conteúdo, **desde que cumpridas as ressalvas e orientações deste opinativo existentes**⁴, observa-se que o mesmo atende às exigências dos elementos básicos estabelecidos no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo que somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.

No tocante às publicações, cumram-se o art. 18 do Decreto Municipal nº 385/2023, devendo neste caso ser observado o **prazo mínimo** de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de propostas e lances contados a partir da data de divulgação do edital, juntando-se aos autos as cópias das publicações, bem como cumram-se as disposições da Instrução Normativa nº 156/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por conta do Decreto Municipal nº 329/2021

Ainda, quanto a publicidade do edital, importante evidenciar o § 3º, do art. 25, e o caput e o § 1º, do art. 54, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplinam:

Art. 25. (...)

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.(...)

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.” (grifo nosso)

Portanto, cumpre informar a obrigatoriedade da divulgação do edital de licitação e seus



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e no *site* oficial de compras do Município de Curitiba, nos termos do art.40 do Decreto Municipal nº700/2023. Salientando-se, ainda, a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação (art. 54, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021).

Em especial, quanto ao Estudo Técnico Preliminar o art.10 do Decreto Municipal nº383/2023, com a redação dada pelo Decreto Municipal nº 1242/2024, determina a sua publicação nos seguintes termos:

Art. 10. O ETP deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal da Transparência do Município após a homologação do processo licitatório, exceto quando, justificadamente, ficar demonstrado que o objeto a ser contratado é passível de classificação de informação cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer ou prejudicar o procedimento, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Na hipótese de ser realizada audiência pública, o ETP e elementos do edital serão disponibilizados, conforme previsto no caput e nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 14.133, de 2021. (Redação dada pelo Decreto nº 1242/2024)

Oportuno ainda que o órgão promotor observe o trâmite indicado no art. 39 do Decreto Municipal nº 700/2023 com o retorno dos autos ao setor requisitante para os ajustes finais, bem como para as medidas administrativas necessárias seguida do encaminhamento do processo à autoridade competente para a assinatura do edital e determinação para a sua divulgação, mediante despacho e, ao final, providenciada a publicação do edital.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Incumbe, pois, a este PGM/NAJ/LC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da SMOP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer.

PGM-NAJLC, datas e assinaturas geradas pelo sistema.

LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIERREZ

Procurador do Município

Matrícula 77227

OABPR 16235

CHRISTIANE DA SILVA DALVI

Procuradora do Município

Matrícula 146.723

OABPR 53.529

1Art. 30. A equipe técnica do órgão promotor responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deverá realizar vistoria *in loco* da área onde se pretende executar a obra, serviço de engenharia e/ou arquitetura, para que obtenha todas as informações necessárias e suficientes para orientar o estudo, o qual deve conter os seguintes elementos, no que couber:

I - descrição da necessidade da contratação, considerada sob a perspectiva do interesse público, a natureza e finalidade da obra ou serviço de engenharia ou arquitetura;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:00 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:39 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO ESPECIALIZADO
EM
LICITAÇÕES E CONTRATOS

indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, quando for o caso, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que

lhes dão suporte, que poderão constar de anexo, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - análise técnica e justificativa sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - outras providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - observância dos incisos XXIII a XXXVII do art. 14 deste Decreto.

§ 1º Em caráter excepcional, devidamente justificada a ausência de prejuízo à análise precisa dos dados e dos elementos previstos nos incisos do caput deste artigo, a vistoria do terreno *in loco* poderá ser dispensada pela equipe técnica, mediante declaração expressa juntada ao estudo.

2 Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, ago. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13. 06.2024.

3 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e

as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:00 por Luis Miguel de Carcova Gutierrez.

Assinado eletronicamente em 25/11/2025 às 10:13:39 por Christiane da Silva Dalvi.

Com fundamento no art 6º. §1º do Decreto Municipal nº 848 de 15 de Agosto de 2018.